



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.908811/2010-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.876 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** REGINA MARA FERNANDES SPINOLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMENTA**

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DAS BENFEITORIAS. TRATAMENTO.

A partir de 1997, nos termos do art. 19 da Lei 9.393/1996, dos arts. 4º e 6º da Lei 8.023/1990 e dos arts. 61 e 62 do Decreto 3.000/1990, se o contribuinte classificou o valor das benfeitorias como custo ou despesa da atividade rural, de modo a ajustar o valor do IR incidente sobre os rendimentos desse tipo de produção, a mesma quantia deverá compor a base de cálculo desse tributo, agora incidente sobre o rendimento oriundo da alienação da propriedade imóvel, que é o ganho de capital.

Conversamente, se o contribuinte não classificou o valor das benfeitorias como custo ou despesa da atividade rural, de modo a não deduzi-las na apuração do IR incidente sobre os respectivos rendimentos, o ganho de capital é determinado pela diferença entre o valor da terra nua do ano de alienação do imóvel somado ao valor correspondente às benfeitorias, menos o valor da terra nua do ano de aquisição somado aos custos das benfeitorias, de forma a obter a neutralidade.

No caso examinado, o recorrente não argumentou, ou comprovou, não ter deduzido o valor das benfeitorias como custo da atividade rural, e, conseqüentemente, não é possível reconhecer a existência do indébito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL A COPROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUE AMBOS OS PROCESSOS CONTARAM COM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EQUIVALENTE.

A circunstância de a coproprietária obter decisão divergente para aparente matéria fática idêntica não afeta esse julgamento, na medida em que a recorrente não indicou se a instrução probatória também fora a mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela pessoa física em epígrafe em 27/10/2010 (fls. 02 a 05), contra o Despacho Decisório de fls. 23 e 24, que indeferiu a restituição formulada por meio do PER/DCOMP nº 37537.67037.020505.2.2.04-7725 (fls. 19 a 21), onde se solicitou a restituição do valor de R\$ 14.638,90 referente ao pagamento a maior de Ganho de Capital, código de receita 4600, arrecadado em 30/04/2004.

De acordo com a decisão exarada no mencionado Despacho Decisório não houve reconhecimento da existência de pagamento indevido ou a maior. Já no campo observações foi registrado que o valor das benfeitorias somente pode ser tributado como receita da atividade rural (com tributação favorecida) se o seu custo tiver sido deduzido como despesas de custeio da atividade rural e, neste caso, ser indicado, destacadamente, em bens da atividade rural do demonstrativo da atividade rural; caso contrário deverá integrar o valor de alienação do imóvel rural para fins de apuração do ganho de capital.

Irresignada com a referida decisão, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade onde, resumidamente, alega que por meio de Declaração de Compensação Eletrônica, efetuou Pedido de Restituição de Imposto de Renda no valor de R\$ 14.638,90, tendo em vista o pagamento a maior realizado em decorrência da alienação de uma propriedade rural. O referido valor foi recolhido a maior haja vista um erro material ocorrido na Declaração de Ganhos de Capital, o qual gerou uma alteração na realidade fática de valores decorrentes de alienação de bem imóvel - mais especificamente quanto ao custo de aquisição - acarretando em quantia de ganho de capital não condizente com a realidade.

Nesse sentido, alega que o valor correto de aquisição do imóvel, como efetivamente demonstrado por meio de Declaração de Ganhos de Capital retificadora, foi de R\$ 130.122,16 (doc. 05), o que subtraído do valor de alienação do imóvel - R\$ 208.333,33 - resulta em ganho de capital de R\$ 78.211,17, valor correto a ser tributado.

Logo, uma vez que houve erro na base de cálculo do IRPF quanto à apuração de ganho de capital, já que o custo de aquisição do imóvel foi de R\$ 130.122,16 e não R\$

21.685,88, solicita a restituição do imposto pago a maior, nos termos da legislação vigente.

Em 06/05/2014 (fl. 48), essa 21ª Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência a fim de que a Delegacia de Origem informasse a alocação do pagamento indicado à fl. 21.

Em resposta, a DRF de origem informou, em síntese, que o PER/DCOMP havia sido analisado manualmente com expedições de intimações à contribuinte para verificar a regularidade do ganho de capital apurado. Como resultado, concluiu a autoridade fiscal que apesar do valor pleiteado pela interessada estar, nos sistemas informatizados da RFB, na situação “não utilizado”, o pedido foi indeferido pois o recolhimento efetuado foi insuficiente para quitar o imposto devido, conforme demonstrado às fls. 144 a 146.

Cientificada do resultado da diligência fiscal, a contribuinte apresentou o aditivo de fls. 154 a 158 onde alegou, resumidamente, que no processo nº 10850.907138/2009-21, de interesse da contribuinte Renata Lúcia Fernandes Spínola, a RFB julgou a Manifestação de Inconformidade procedente, sendo o caso idêntico ao presente (Acórdão às fls. 160 a 162). Reiterou ainda a questão relativa ao pagamento a maior apresentada na inicial.

Analisando os autos do processo, verifica-se a ausência de Aviso de Recebimento (AR). Por não ser possível precisar a data da ciência da contribuinte em relação ao Despacho Decisório, e considerando que o mesmo foi emitido em 05/10/2010 (fl. 09) e a contribuinte apresentou sua Impugnação em 27/10/2010, conclui-se pela tempestividade da manifestação de inconformidade, que guarda os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, é conhecida.

Inicialmente, cabe esclarecer que o direito de o contribuinte solicitar a restituição está previsto no art. 170 do CTN; no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e regulamentado pela IN RFB nº 1.300/2012, que em seu art. 2º, abaixo transcrito, faculta ao sujeito passivo, o direito de restituir o crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido:

*Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;*

No presente processo, requer a contribuinte o deferimento do pedido de restituição solicitado mediante o PER/DCOMP nº 37537.67037.020505.2.2.04-7725 (fls. 19 a 21), que possui como crédito o valor de R\$ 14.638,90 referente ao pagamento a maior de Ganho de Capital, código de receita 4600, arrecadado em 30/04/2004.

Ocorre que o direito creditório solicitado não foi reconhecido, sendo a restituição indeferida nos termos do Despacho Decisório de fl. 09.

Em sua Impugnação a contribuinte alegou que, ao calcular o Ganho de Capital incidente na venda do imóvel, apurou um valor a pagar que, posteriormente, quando da elaboração da DAA, se revelou incorreto, por ter cometido um erro material no cálculo do referido ganho. Dessa forma, corrigiu esse equívoco por meio da DAA original, que diminuiu o saldo de imposto devido e solicitou o valor pago maior como restituição.

Para verificar essa informação, constata-se que no Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital, anexado pela contribuinte às fls. 11 e 12, o valor de alienação e custo de aquisição foram os seguintes montantes, sendo o imposto devido de **R\$ 25.197,40**, que foi pago mediante o Darf de fl. 85:

Valor de alienação - R\$	208.333,33
Custo de aquisição - R\$	21.685,88

Já na DAA original (fls. 46 e 47) a contribuinte apurou um ganho de capital na venda do imóvel Fazenda Santa Lúcia tendo como valor de alienação e custo de aquisição os seguintes montantes:

Valor de alienação - R\$	208.333,33
Custo de aquisição - R\$	130.122,16

Como consequência, apurou um imposto devido de **R\$ 10.558,50**, lhe gerando um pretensão crédito de R\$ 14.638,90, pleiteado no PER/DCOMP de fl. 20, resultado da diferença entre R\$ 25.197,40 e R\$ 10.558,50.

Dessa forma, tendo a contribuinte pago um montante a maior do que aquele declarado em DAA, a diferença acima demonstrada não foi utilizada pelo sistema para quitar qualquer débito, estando, inclusive, na situação de “não utilizado”, conforme fl. 49.

Contudo, embora uma análise simples dos sistemas da RFB demonstre a existência de direito creditório da contribuinte, após informação prestada pela autoridade fiscal em resposta a Diligência solicitada, verifica-se que está correta a decisão que indeferiu a restituição formulada. Isso porque, o ganho de capital apurado pela contribuinte foi objeto de análise fiscal onde se concluiu que o valor pago pela contribuinte de R\$ 25.197,40 não é suficiente para quitar o imposto devido apurado pelo fisco de R\$ 27.433,51, fl. 146.

Registre-se que no cálculo do imposto devido apurado pelo fisco, foi considerado como custo de aquisição o valor de R\$ 130.122,16 (fl. 146), alegado como correto pela Impugnante. O valor divergente refere-se ao valor de alienação.

Conforme demonstra a informação de fls. 144 a 146, *em relação ao valor de alienação dos imóveis rurais, resta evidente que o valor das benfeitorias somente pode ser apartado para tributação como rendimentos da atividade rural, e não como ganho de capital, se comprovado que os seus custos tenham sido deduzidos das receitas da atividade nos períodos anteriores à alienação. Ocorre que não consta dos documentos apresentados pela contribuinte, prova de que o valor das benfeitorias foi deduzido como custo ou despesa da atividade rural e, não existindo tal prova, o valor das benfeitorias, por acaso existentes, integram o valor da alienação.*

De acordo com a Declaração de Operações Imobiliárias de fl. 63, o valor de venda do imóvel rural foi de R\$ 2.000.000,00 cabendo à contribuinte 1/6 deste valor. Já a certidão de fl. 103 demonstra que do referido valor, R\$ 1.250.000,00 são atribuídos à terra nua e R\$ 750.000,00 são relativos às benfeitorias.

Considerando que a interessada não incluiu as benfeitorias no valor de alienação na apuração do ganho de capital (R\$ 208.333,33 x 6 = R\$ 1.249.999,98), esta foi intimada, fl. 109, a:

1. Comprovar através de documentação hábil e idônea que as benfeitorias no valor total de R\$ 750.000,00, informadas na Escritura Pública de Aditamento, foram deduzidas como custo ou despesas da atividade rural;
2. Cópia da declaração de Bens da Atividade Rural do Demonstrativo da Atividade Rural, com a relação das benfeitorias informadas na Escritura Pública de Aditamento do imóvel rural alienado;

Em atenção à intimação a contribuinte apresentou a documentação de fls. 113 a 143, que não prova que o valor das benfeitorias foi deduzido como custo ou despesa da atividade rural.

Acerca desse assunto, temos que o ganho obtido em decorrência da alienação de bens, seja qual for sua natureza, é considerado ganho de capital, devendo integrar o rendimento bruto (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 2º). Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (RIR/99, art. 117, § 4º e Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º).

Acerca do ganho de capital relativo a imóvel rural, a Instrução Normativa SRF nº 84/2001 assim dispõe:

*Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.*

O referido diploma legal detalha o valor da alienação no caso de imóvel rural com benfeitorias:

*Art. 19 . Considera-se valor de alienação:*

*I - o preço efetivo da operação de venda ou de cessão de direitos;*

...

*VI - no caso de imóvel rural com benfeitorias, o valor correspondente:*

*a) exclusivamente à terra nua, quando o valor das benfeitorias houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;*

*b) a todo o imóvel alienado, quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural.*

...

*§ 2º Na alienação dos imóveis rurais, a parcela do preço correspondente às benfeitorias é computada:*

*I - como receita da atividade rural, quando o seu valor de aquisição houver sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;*

*II - como valor da alienação, nos demais casos.*

Portanto, o imposto incide sobre o ganho de capital apurado, que corresponde à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição. Relativamente a imóvel rural é considerado **valor de alienação**:

a) o valor da terra nua, caso o imóvel não possua benfeitorias, ou, se as possuir, desde que o custo destas tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural;

b) o valor da terra nua, somado ao valor das benfeitorias cujo custo não tenha sido deduzido como custo ou despesa da atividade rural.

No presente caso, diz a Impugnante que do valor da alienação considerado deve ser diminuído o custo das benfeitorias, conforme tabela abaixo:

Valor da Alienação	R\$ 2.000.000,00
(-)Valor das Benfeitorias	R\$ 750.000,00
(=)Valor da Alienação menos as Benfeitorias	R\$ 1.250.000,00

No que concerne ao valor de alienação dos imóveis, resta evidente que o valor das benfeitorias somente pode ser apartado para a tributação como rendimento da atividade rural, e não como ganho de capital, se comprovado que os seus custos tenham sido deduzidos das receitas da atividade nos períodos anteriores à alienação. Ocorre que não consta dos autos prova de que o valor das benfeitorias foi deduzido como custo ou despesa da atividade rural e, não existindo tal prova, o valor das benfeitorias integram o valor da alienação, como considerado pelo fisco.

Nesse sentido, é na fase impugnatória que a contribuinte tem a oportunidade de apresentar seus motivos de fato e de direito e as razões e provas que possuir (art. 16 do Decreto nº 70.235/1972). Contudo, não o fazendo adequadamente, com apresentação de provas, não se pode aceitar a simples alegação.

Quanto à decisão administrativa de fls. 160 a 162, referente à contribuinte Renata Lúcia Fernandes Spínola, co-proprietária da Fazenda vendida, cumpre observar que esta decisão só se aplica aos autos nos quais tenha sido proferida, não sendo cabível seu emprego a qualquer outro processo, mesmo que versando sobre a mesma matéria, por não se constituírem em norma geral.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Bruno Pereira da Costa – Relator

*ASSINADO DIGITALMENTE*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE.

Correto o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito, após análise fiscal, demonstrou-se insuficiente para quitar o débito calculado pelo fisco.

BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.

Para o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel rural, o valor correspondente às benfeitorias somente será excluído do montante recebido, se restarem comprovadas a existência e o custo das benfeitorias, bem como seu cômputo como despesas da atividade rural.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve pagamento indevido a título de imposto sobre a renda calculado sobre ganho de capital, e, portanto, a restituição do indébito é devida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o valor das benfeitorias realizadas em imóvel rural deve ajustar o custo de aquisição desse bem, por ocasião da venda e consequente apuração do ganho de capital tributável.

O órgão julgador de origem entendeu que, na hipótese de o bem imóvel alienado tratar-se de propriedade rural, o valor das benfeitorias não poderia ser apartado do ganho de capital (ou, conversamente, ajustar o custo de aquisição), dada a ausência de prova de que tais despesas representaram custo ou despesa de atividade rural, nos termos dos arts. 2º e 19, I, VI, *a* e *b* e § 2º da IN SRF 84/2001.

Em resposta, a recorrente afirma que uma das coproprietárias do imóvel alienado obteve tratamento mais favorável da Secretaria da Receita Federal (Acórdão 12.60.611, DRJ/RJ1).

Especificamente em relação aos imóveis rurais, o ganho de capital, base de cálculo do imposto sobre a renda incidente na alienação, é apurado mediante as seguintes operações:

- a) Se o valor das benfeitorias foi deduzido como custo da atividade rural, ele deverá compor o ganho de capital;
- b) Se o valor das benfeitorias não foi deduzido como custo da atividade rural, ele não deverá compor o ganho de capital, mas essa neutralidade é obtida pela inserção das quantias tanto no minuendo como no subtraendo do cálculo.

Essa diferenciação busca mitigar os efeitos benéficos da caracterização das benfeitorias como custo da atividade rural, ao impedir que a redução opere tanto na apuração do IR incidente sobre os rendimentos gerados pela produção ordinária, quanto sobre o rendimento gerado pela alienação do bem imóvel.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 15956.720062/2011-81

**Turma:** 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 2ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Data da sessão:** Tue Feb 18 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Sun Mar 29 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2008, 2009 GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 1997, na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado o valor da terra nua declarado pelo alienante no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), relativamente aos anos de alienação e de aquisição. **Quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural, o ganho de capital é determinado pela diferença entre o valor da terra nua do ano de alienação do imóvel somado ao valor correspondente às benfeitorias, menos o valor da terra nua do ano de aquisição somado aos custos das benfeitorias.** INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108). (*grifei*)

**Numero da decisão:** 9202-008.637

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

**Nome do relator:** MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

**Numero do processo:** 13116.721327/2011-24

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jan 17 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Thu Feb 15 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2009 GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL. BENFEITORIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. A partir de 1º de janeiro de 1997, para efeito de apuração de ganho de capital de imóvel rural é considerado o valor da terra nua declarado pelo alienante no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), relativamente aos anos de alienação e de aquisição. **Quando as benfeitorias não houverem sido deduzidas como custo ou despesa da atividade rural, o ganho de capital é determinado pela diferença entre o valor da terra nua do ano de alienação do imóvel somado ao valor correspondente às benfeitorias, menos o valor da terra nua do ano de aquisição somado aos custos das benfeitorias.** In casu, o contribuinte vendeu o imóvel rural antes da entrega do Diat, sendo assim, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição. (*grifei*)

**Numero da decisão:** 2401-005.214

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício (assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgilio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausente os Conselheiros Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Miriam Denise Xavier.

**Nome do relator:** RAYD SANTANA FERREIRA

As hipóteses de neutralidade e acréscimo na tributação, fundadas na dedução ou não do valor das benfeitorias como custo da atividade rural, derivam do art. 19 da Lei 9.393/1996, dos arts. 4º e 6º da Lei 8.023/1990 e dos arts. 61 e 62 do Decreto 3.000/1990, que possuem a seguinte redação:

#### **LEI 9.393/1996**

Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

#### **LEI 8.023/1990**

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art.3º, combinado com os arts.18e22daLei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

#### **DECRETO 3.000/1990**

Art.61. A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 58, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º Integram também a receita bruta da atividade rural:

I - os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal-AGF e as indenizações recebidas do Programa de

Garantia da Atividade Agropecuária-PROAGRO;

II - o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implantação e manutenção da cultura fumageira;

III - o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de arrendamento mercantil e consórcio;

Art.62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§1ºe 2º).

[..]

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

[...]

A circunstância de a coproprietária obter decisão divergente para aparente matéria fática idêntica não afeta esse julgamento, na medida em que a recorrente não indicou se a instrução probatória também fora a mesma.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-005.876 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908811/2010-11